

PR-AL-00025987/2024



Ref. Inquérito Civil nº 1.11.000.000471/2023-83

RECOMENDAÇÃO nº 7/2024/PRDC-AL

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "e", e inciso V, alínea "a" e 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e, com fundamento no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

2. **CONSIDERANDO** que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

3. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

4. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente (LC n. 75/93, artigo 5º, inciso II, 'd' c/c inciso III, 'b' e 'd');

5. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inc. III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC n. 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'b');

6. **CONSIDERANDO** que a saúde é direito social explicitamente estabelecido no art. 6º da Constituição Federal de 1988, sendo um dos três pilares integrantes da seguridade social, sendo dever do Estado, garantir a formulação e execução de políticas públicas sanitárias "que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (CRFB, art. 196, *caput*);

7. **CONSIDERANDO** que é competência administrativa comum à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos municípios "cuidar da saúde e assistência pública" (CRFB, art. 23, II) e as ações e os serviços de saúde pública são executados através do Sistema Único de Saúde (SUS), cuja direção, embora seja única, é organizada nos três níveis federativos (federal, estadual e municipal), conforme estabelecem o art. 198 da Constituição Federal e o art. 9º da Lei n. 8.080/1990 ;

8. **CONSIDERANDO** que, no marco do art. 17 da Lei n. 8.080/1990, compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras atribuições, prestar apoio técnico e financeiro aos municípios, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, além do acompanhamento, da avaliação e da divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada (v. incisos II, IV, "a" e XIV); **e ainda**, no âmbito específico da vigilância epidemiológica, cabe aos Estados-membros, entre outras tarefas, "supervisionar, coordenar, controlar, avaliar e

apoiar a execução das ações de vigilância no território da Unidade Federada" (v. Decreto n° 78.231/76, art. 9°, II);

9. **CONSIDERANDO** que, no marco do art. 18 da Lei n. 8.080/1990, compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras atribuições, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, além de executar serviços de vigilância epidemiológica (v. incisos I, IV, "a");

10. **CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 2° da Lei n. 6.259/75 e o art. 5° do Decreto n° 78.231/76, as ações de vigilância epidemiológica compreendem as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde, abrangendo ainda a proposição e execução das medidas de controle pertinentes e a adoção de mecanismos de comunicação e coordenação entre os três níveis federativos;

11. **CONSIDERANDO** que é assegurada, em cada esfera de governo, a instituição de um Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo (art. 1°, §2°, da Lei n. 8.142/90);

12. **CONSIDERANDO** que o art. 14-B, §2° da Lei n° 8.080/90, com redação dada pela Lei n° 12.466/11, reconhece os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS) como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde; e que, no caso do COSEMS do Estado de Alagoas, o art. 6° do seu Estatuto estabelece, entre outras finalidades, "lutar pelo fortalecimento dos Municípios no Sistema Único de Saúde (SUS), defendendo com firmeza os interesses municipais nesta área para melhoria da qualidade de vida dos munícipes", congregando todas as Secretarias municipais de Saúde, ou órgãos equivalentes, do Estado de Alagoas (v. incisos I e III);

13. **CONSIDERANDO** que tramita nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Alagoas (PRDC/AL) o inquérito civil nº 1.11.000.000471/2023-83, cujo objeto versa eventuais insuficiências na política de saúde pública desenvolvida por União, Estado de Alagoas e município de Maceió no enfrentamento do surto de doença meningocócica que foi declarado, pelo Ministério da Saúde, no segundo semestre de 2023;

14. **CONSIDERANDO** que, de acordo com a 5a Edição do Guia de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde¹:

16.1. o grupo etário de maior risco para a doença meningocócica (DM) é **formado por crianças menores de 5 anos, principalmente as menores de 1 ano;**

16.2. entre lactentes com meningite, a pesquisa de sinais de doença meningocócica "**é extremamente difícil**" especialmente aqueles ainda no período neonatal;

16.3. **Entre 15% e 20% dos pacientes com doença meningocócica,** verificam-se "**formas de evolução muito rápidas, geralmente fulminantes,** devidas somente à septicemia meningocócica, sem meningite, e que se manifestam por sinais clínicos de choque e coagulação intravascular disseminada (CIVD), caracterizando a síndrome de Waterhouse-Friderichsen"

14. **CONSIDERANDO** que, de acordo com informações apresentadas pela Sociedade Alagoana de Infectologia (SAI) em audiência pública realizada na sede do Ministério Público Federal em Alagoas no último dia 21.08.2024², os dados do Painel Epidemiológico das Meningites do Ministério da Saúde³ indicam que Alagoas detém, no ano

¹Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/m/meningite/publicacoes/guia-de-vigilancia-em-saude-5a-edicao.pdf/view>. Ver páginas 97-112.

² A exposição foi realizada pela presidente da SAI, Dra. Mardjane Alves de Lemos Nunes (CRM/AL 4957; RQE 2684).

³ Ver <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/m/meningite/situacao-epidemiologica>

de 2024, o maior coeficiente de incidência de doença meningocócica (DM) do País em crianças menores de 5 (cinco) anos, com **4,41 casos confirmados a cada 100 mil habitantes**; **e ainda** que a situação permanece quando o corte etário é feito para as crianças menores de 1 (um) ano de idade, com o elevado índice de **10,25 casos confirmados para cada 100 mil habitantes em 2024**;

15. **CONSIDERANDO** que, ainda de acordo com os dados do Painel Epidemiológico das Meningites do Ministério da Saúde, a taxa de letalidade dos casos de doença meningocócica (DM) em Alagoas no ano de 2024 é de **72,7% (setenta e dois vírgula sete por cento)** dos casos confirmados para crianças menores de 5 (cinco) anos e de **60% (sessenta por cento)** dos casos confirmados no caso dos menores de 1 (um) ano de idade; enquanto a média nacional, no mesmo período e faixa etária, foi respectivamente de 34,1% (trinta e quatro vírgula um por cento) e 33,3% (trinta e três vírgula três por cento);

16. **CONSIDERANDO** que as altas taxas de letalidade nos grupos etários mais suscetíveis a complicações por doença meningocócica em Alagoas, associadas às informações e debates empreendidos na audiência pública realizada na sede do Ministério Público Federal em Alagoas no último dia 21.08.2024, indicam que **há necessidade urgente de aperfeiçoamento das estratégias de capacitação dos profissionais de saúde das unidades de pronto atendimento para o diagnóstico célere e o manejo adequado de casos suspeitos de doença meningocócica**;

17. **CONSIDERANDO** que, recentemente, o Ministério da Saúde publicou a Nota Técnica nº 97/2024-DPNI/SVSA/MS, com as "novas orientações para o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica das Meningites" e que o Estado de Alagoas publicou o Plano Estadual de Enfrentamento à Doença Meningocócica 2024-2026, no qual consta, entre outras orientações, fluxogramas de manejo clínico e de regulação;

18. **CONSIDERANDO** o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), não haverá prejuízo em sua remessa, caso os comandos recomendados já tenham sido executados total ou parcialmente pelos destinatários.

RESOLVE:

RECOMENDAR:

a) **ao Estado de Alagoas**, nas pessoas do Excelentíssimos Senhores Governador do Estado e Secretário Estadual de Saúde, para que **imediatamente:**

a.1) adeque seus fluxogramas de manejo clínico e de regulação, além das estratégias de vigilância epidemiológica, referentes aos casos suspeitos de doença meningocócica, aos comandos da Nota Técnica nº 97/2024-DPNI/SVSA/MS, publicada pelo Ministério da Saúde e que estabelece novas orientações para o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica das Meningites, e de todos as publicações e recomendações gerais ou específicas para o Estado de Alagoas, atuais e futuras, emitidas pelo Ministério da Saúde sobre a mesma temática;

a.2) promova a realização de capacitações e treinamentos permanentes, **e de comparecimento obrigatório**, para que todos os profissionais de saúde que atuem nas unidades de pronto atendimento, **em especial os médicos**, estejam aptos a cumprir estritamente todas as orientações e recomendações, atuais e futuras, exaradas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde na assistência aos pacientes com suspeita de meningites;

a.3) adote as providências administrativas necessárias, inclusive as de caráter disciplinar, em relação aos profissionais de saúde que se recusarem ou não comparecerem, de forma injustificada, às capacitações e treinamentos permanentes recomendados no item anterior;

b) **aos 102 (cento e dois) municípios do Estado de Alagoas**, nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Secretários municipais de Saúde, para que **imediatamente**:

b.1) promovam, **de forma independente ou concertada com o Estado de Alagoas**, a realização de capacitações e treinamentos permanentes, **e de comparecimento obrigatório**, para que todos os profissionais de saúde que atuem nas unidades de pronto atendimento, **em especial os médicos**, estejam aptos a cumprir estritamente todas as orientações e recomendações, atuais e futuras, exaradas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde na assistência aos pacientes com suspeita de meningites;

b.2) adotem as providências administrativas necessárias, inclusive as de caráter disciplinar, em relação aos profissionais de saúde que se recusarem ou não comparecerem, de forma injustificada, às capacitações e treinamentos permanentes recomendados no item anterior;

c) ao **Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Alagoas (COSEMS/AL)**, na pessoa de seu Presidente, para que **imediatamente** preste todo o apoio técnico e logístico para auxiliar o Estado de Alagoas e os municípios a cumprirem os comandos recomendados nos itens "a" e "b" acima;

d) ao **Conselho Estadual de Saúde e aos Conselhos Municipais de Saúde**, nas pessoas de seus respectivos Presidentes, para que **imediatamente** fiscalizem o estrito cumprimento dos comandos

recomendados nos itens "a" e "b" acima, dentro da esfera de circunscrição territorial de cada Colegiado, nomeadamente quanto à observância das orientações e recomendações atuais e futuras exaradas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde na assistência aos pacientes com suspeita de meningites;

19. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar n. 75/93, fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, com indicação das medidas que serão adotadas.

20. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

21. Por oportuno, em atenção à Portaria PGR/MPF n. 1.213, de 26.12.2018, registra-se que a resposta a esta recomendação, além de demais atos de notificação e comunicação com o MPF, deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema de petição eletrônico do órgão, no endereço <<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>>. Caso o usuário não possua certificado digital e ainda não tenha realizado seu cadastro presencial na PR/AL, deverá enviar a resposta pelo canal do protocolo eletrônico (e não do petição eletrônico), no endereço <<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>>.

22. Em caso de dúvidas, deverão os destinatários contatar a Secretaria deste 04º Ofício através do email: <pral-arapiraca-04oficio@mpf.mp.br>. Tal e-mail, todavia, não será utilizado para o recebimento de respostas.

23. Considerando que a recomendação se destina, entre outros, aos 102 (cento e dois) municípios do Estado de Alagoas, solicite-se o apoio do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Alagoas (COSEMS/AL) e da Associação dos Municípios

Alagoanos (AMA) a fim de assegurar o encaminhamento célere deste expediente a todos os destinatários.

24. Cientifique-se ao Ministério da Saúde, através da Secretaria de Vigilância e Saúde e Ambiente, da Coordenação-Geral de Vigilância das Doenças Imunopreveníveis e da Direção do Programa Nacional de Imunização.

25. Cientifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

26. Publique-se, por fim, no Portal Eletrônico do Ministério Público Federal, na forma do art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Alagoas